HABEAS CORPUS Nº 488.978 - MG (2019/0008112-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SEBASTIAO EDINO DE JESUS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO EDINO DE JESUS - MG080811
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VALESCA CRISTIANO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO NA ORIGEM. PEDIDOS NÃO FORMULADOS ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CORRESPONDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
Writ não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Valesca Cristiano dos Santos** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.119736-9/000, assim ementado:

> *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO DOMICILIAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO PARCIAL DO *WRIT* - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REINCIDÊNCIA - EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.
>
> - O pedido de prisão domiciliar em sede de *Habeas Corpus* não deve ser apreciado sem prévia manifestação do Juízo *a quo* sobre a matéria, sob risco de supressão de instância
> - A estreita via do *Habeas Corpus* não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria.
> - Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia do paciente e encontra-se devidamente amparada no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, este consubstanciado na garantia da ordem pública, fundamentada está o tanto quanto necessário à luz da Constituição da República.
> - Paciente reincidente não faz jus a responder ao processo em liberdade, vez que seu histórico na seara criminal demonstra à evidência, o quanto a ordem pública vê-se comprometida, enquanto solto.
> - Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.
> - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 33, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. Após a decretação da prisão preventiva, a defesa impetrou *writ* no Tribunal de origem, alegando, de acordo com o relatado à fl. 22, que a paciente não cometeu os crimes, a ausência de fundamentação na decisão que decretou a constrição cautelar, bem como requerendo a prisão domiciliar, sob a alegação de que possui quatro filhos menores de 12 anos.

Na origem, o *habeas corpus* foi parcialmente conhecido.

Aqui, alega-se que o Magistrado singular e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negaram a prisão domiciliar requerida, pugnando novamente pela sua concessão. Além disso, requer-se a extensão dos efeitos da liberdade concedida a outros corréus e aduz-se existir excesso de prazo.

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 53/55).

Prestadas as informações (fls. 58/71), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme se extrai (fl. 74):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF E DO ST] (TURMAS VINCULADAS A 3ª SEÇÃO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO JUDICIAL IMPUGNADO AUTORIZADORA DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.

Não há como sequer conhecer do presente pleito.

Isso porque, de pronto, verifica-se que as questões deduzidas nesse *writ* – extensão da liberdade provisória e excesso de prazo – não foram levadas ao conhecimento do Tribunal de origem.

Quanto à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a Corte *a quo* não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, ao argumento de que a parte não colacionou a decisão do Magistrado singular, que teria indeferido o pedido.

Assim, não cabe a esta Corte Superior o exame das referidas questões, sob

pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator